



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 175/2021

AO PROJETO DE LEI N° 1825/2020

Veto Total ao Projeto de Lei 1825/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

REJEIÇÃO. Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do voto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1825/2020, entendemos que a matéria analisada não busca promover "novidades" quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, tanto que, instada a se manifestar, a própria Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) reconheceu que o estado já executa ações convergentes com os propósitos da iniciativa legislativa impugnada. Além do mais não houve afronta ao Poder Regulamentar a ser exercido por parte do Poder Executivo, visto que a proposta não estabeleceu prazo o seu exercício.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A):DEP.EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° 715/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 175/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1825/2020, que "Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto total do Chefe do Poder Executivo **ao Projeto de Lei nº 1825/2020**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, no que se refere aos aspectos jurídicos, em inconstitucionalidade formalem decorrência de vício de iniciativa, por versar sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre **Vetofundado** em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposituras que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Nas razões do veto, o Senhor Governador do Estado argumenta, em síntese, que a proposta ao instituir ações que devem ser realizadas pelo Poder Público, cria atribuições a Secretarias e órgãos do Estado, confrontando o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Ao analisar as razões do veto apostas pelo Governador Estadual, entendemos que o mesmonão deve prosperar, pois, ao contrário do que foi argumentado, a matéria não cria, nem estrutura qualquer órgão da Administração Pública, apenas se limita a fornecer diretrizes gerais para a proteção do patrimônio cultural e artístico da Paraíba, não havendo invasão à competência do Chefe do Poder Executivo.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, **uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.**

Ressalte-se ainda que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de despesa pública para o Executivo, por si só, em projetos de iniciativa parlamentar, não os torna de plano inconstitucionais, sendo necessário utilizar na análise do caso concreto a ponderação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10- 2016, Tema 917.]”.

Ressalte-se que, instada a se manifestar, a própria Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) reconheceu que o estado já executa ações convergentes com os propósitos da iniciativa legislativa pugnada. Vejamos o trecho:

(SECULT) pug
propósitos da pa

Informamos ainda, que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Cultura, já vem e está incentivando à cultura, em razão da Pandemia, preferencialmente por meio digital, seja através da execução da Lei Aldir Blanc, seja através de ações do próprio Governo Estadual que, desse modo, já vem realizando a apresentação de eventos da cultura na era digital.

Por fim, **não** merece prosperar também a alegação **contra o art. 3º** da proposta que estabelece a competência do Poder Executivo para regulamentar os aspectos necessários para a efetiva aplicação da lei. Ora, a proposta não estabeleceu prazo para o exercício do Poder Regulamentar, visto que o Poder Executivo possui discricionariedade



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Logo, verifica-se que **não** houve o acerto da tese jurídica trazida nas razões do voto integral aposto à propositura em tela. Pelo que entendo que deva ser **derrubado**.

Ante o exposto, posicione-me pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total 175/2021** apostado ao **PLO 1825/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.


Eduardo Carneiro
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃOⁱ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com os votos dos Deputados Ricardo Barbosa, Júnior Araújo e Hervázio Bezerra, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 175/2021**, contrariamente ao voto do (a) Relator (a), que foi acompanhado pelos Deputados Jutay Meneses e Camila Toscano.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE

Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos 10

ⁱParecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.